



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 094/2025 – GAG/CJ

Brasília, 09 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Concessão de Uso de Imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/06/2025, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173063274)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173063274)
verificador= **173063274** código CRC= **F87DAEE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00150-00007381/2023-20

Doc. SEI/GDF 173063274



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Concessão de Uso de Imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso do imóvel, com área de 1.225,00 m², de propriedade do Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, situado no Setor de Divulgação Cultural, (SDC), Brasília - DF, em favor da Fundação Athos Bulcão, CNPJ nº 37.993.037/0001-78, instituição de direito privado.

Art. 2º A concessão de uso, de que trata esta Lei, tem vigência pelo prazo de 35 anos, contados da assinatura do contrato, admitida a prorrogação por igual período, mediante acordo entre as partes, desde que mantido e devidamente justificado o interesse público.

Art. 3º A posse do imóvel reverte-se imediatamente ao Distrito Federal caso a Fundação Athos Bulcão encerre suas atividades antes do término do prazo previsto no art. 2º ou, a qualquer tempo, desvie a finalidade para a qual o imóvel foi concedido, descumpra dispositivo desta Lei ou infrinja outras normas aplicáveis, inclusive as de natureza ambiental, administrativa, tributária ou financeira.

§ 1º A Fundação Athos Bulcão responde por todos os encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

§ 2º O representante legal da Fundação Athos Bulcão responde administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, pelo descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções aplicáveis à Concessionária.

Art. 4º As benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel pela Concessionária incorporam-se a ele, sem que a Concessionária possa pleitear qualquer direito de retenção ou indenização por estas.

Art. 5º As obras destinadas à edificação da sede da Fundação Athos Bulcão devem ser concluídas no prazo máximo de 5 anos, contados da publicação desta Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O Poder Executivo pode analisar pedido de prorrogação do prazo previsto no *caput*, desde que a Concessionária apresente, com antecedência mínima de 180 dias do término do prazo, requerimento formal e fundamentado, acompanhado de novo cronograma e da justificativa técnica elaborada pelo responsável pela obra.

Art. 6º Compete à Fundação Athos Bulcão a elaboração do projeto, a execução da obra, o pagamento de taxas, custas e tributos, bem como a adequação do imóvel e dos equipamentos a serem adquiridos.

Parágrafo único. Fica a cargo da Fundação Athos Bulcão, a obtenção de licenciamentos, alvará de construção, autorizações relativas ao tombamento de Brasília e demais liberações junto às concessionárias de serviços públicos e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 7º A concessão resolve-se antes do seu termo final se a Concessionária destinar o imóvel a finalidade diversa da estabelecida nesta Lei ou descumprir cláusula resolutória do Contrato de Concessão de Uso, com a consequente perda de todas as benfeitorias realizadas no imóvel, que se incorporam ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 8º A concessão de uso de que trata esta Lei é formalizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da natureza singular da Fundação Athos Bulcão e do relevante interesse público na promoção da cultura e da arte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal
Gabinete da Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SECEC/GAB

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, localizado no Setor de Divulgação Cultural – SDC, para a construção da sede da Fundação Athos Bulcão”

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, localizado no Setor de Divulgação Cultural – SDC, para a construção da sede da Fundação Athos Bulcão”.

A proposta tem como objetivo viabilizar a concessão de uso do imóvel de área pública à referida instituição, reconhecida por seu compromisso com a valorização da memória e do legado artístico-cultural de Athos Bulcão, cuja obra é indissociável da identidade visual e simbólica da cidade de Brasília.

A Fundação Athos Bulcão tem desempenhado relevante papel na preservação, difusão e promoção das criações do artista, cujas intervenções em espaços públicos da capital federal compõem um dos mais expressivos acervos de arte integrada à arquitetura modernista do país. A construção de sua sede própria é uma ação estratégica para a sustentabilidade institucional, a ampliação do acesso do público ao seu acervo e a consolidação de um espaço de memória, formação e mediação cultural.

A relevância pública da proposta foi amplamente debatida e legitimada em Audiência Pública convocada por esta Secretaria, nos termos da Lei Distrital nº 5.081/2013, e realizada em 12 de julho de 2024 no Museu Nacional da República. O evento contou com significativa participação da sociedade civil e de representantes institucionais, com manifestações unânimes em apoio à concessão da área para a construção da sede da Fundação.

A minuta de Projeto de Lei que ora se apresenta observa os princípios da legalidade, da transparência e da gestão responsável do patrimônio público, estando em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a proposta foi objeto de análise técnica e jurídica no âmbito da SECEC, tramitando sob o Processo SEI nº 00150-00007381/2023-20, que contém pareceres favoráveis e todos os documentos de instrução necessários.

Dada a urgência e o interesse público envolvidos, recomendamos que a proposição legislativa seja submetida à Câmara Legislativa do Distrito Federal em regime de urgência, conforme previsão do art. 73 da Lei Orgânica do DF.

São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei à Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr.0254694-9, Secretário(a) de Estado de Cultura e Economia Criativa**, em 29/05/2025, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172097888)
verificador= **172097888** código CRC= **FD90B9A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cultura.df.gov.br

00150-00007381/2023-20

Doc. SEI/GDF 172097888



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral

Despacho – SECEC/SUAG

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ao Gabinete,

Assunto: Manifestação quanto o impacto orçamentário

1. Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quando resultar em acréscimo de despesa, conforme preceitua o inciso III do artigo 12º do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, cumpre destacar que, na presente hipótese, a proposição em questão (149460310), não enseja qualquer aumento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO - Matr.0255858-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 28/08/2024, às 21:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149743399 código CRC= **829FCCE8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cultura.df.gov.br

00150-00007381/2023-20

Doc. SEI/GDF 149743399



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 100/2025 - SECEC/GAB/AJL

Brasília-DF, 16 de abril de 2025.

Processo nº 00150-00007381/2023-20

Interessado: Subsecretaria do Patrimônio Cultural (SUPAC),

Assunto: Análise da minuta do Projeto de Lei que "dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão".

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Lei Complementar nº 13, de 04 de setembro de 1996. Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei distrital nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009. Decreto distrital nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994. Decreto 43.130 de 23 de março de 2022. Decisão nº 131/2003 - TCDF. Parecer Jurídico nº 405/2021 - PGDF/PGCONS. Parecer Jurídico nº 32/2022 - PGDF/PGCONS. Parecer Jurídico nº 130/2022 - PGDF/PGCONS. Parecer Jurídico nº 653/2023 - PGDF/PGCONS. Proposição normativa. Projeto de Lei que "*dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão*". Respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública. Opinativo pela possibilidade jurídica, desde que cumpridas as recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica sobre constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Minuta de **Projeto de Lei (doc. 168529730)** que "*dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão*".

2. A presente análise foi demandada pela Subsecretaria do Patrimônio Cultural (SUPAC), por meio do documento (doc. 168529730), que instruiu os autos com a motivação técnica da proposição, nos termos do Parecer Técnico nº 3/2025 - SECEC/SUPAC, (**doc. 168529694**).

3. Contudo, apesar do Parecer Técnico nº 18/2023 - SECEC/SUPAC (**doc.128098521**) e Parecer Técnico nº 3/2025 - SECEC/SUPAC (**doc.168529694**) já indicar a viabilidade, cabe analisar o informado pela SECEC/SAUG/DIMPEC (**doc.125360525**), quanto a tramitação de processo **00150.00006599/2019-08**, que diz:

Há que informar que devido a existência de elementos arbóreos na área do imóvel (Lote 12), tramita o processo SEI-00150.00006599/2019-08, que versa sobre a possibilidade de deslocamento do citado Lote nº 12, localizado no Setor de Divulgação Cultural, na Região Administrativa do Plano Piloto (RA I).

4. Destaca-se que a matéria em apreço já foi objeto de análise desta AJL, conforme Nota Jurídica nº 430/2023 - SECEC/GAB/AJL (doc.128098521), com sugestão de encaminhamento do pleito à d. Procuradoria Geral do Distrito federal, que exarou o Parecer Jurídico nº 653/2023 - PGDF/PGCONS, (doc.132074489), que no seu entendimento concluiu:

Por não ser órgão ou entidade pública, descabe falar de “cessão de uso”. Em razão do longo prazo presumido de ocupação e dos investimentos necessários, não é viável cogitar-se de instrumentos que regulam ocupação em curto tempo e precária, como a autorização de uso ou permissão de uso não qualificada.

*Considerando o conteúdo da Decisão n. 131/2003-TCDF, os instrumentos que parecem melhor se ajustar à pretensão noticiada **seriam a concessão de uso ou a concessão de direito real de uso, ambas sujeitas à prévia autorização legislativa e licitação pública**. A autorização legislativa pode ser genérica para a concessão de uso, devendo ser específica para a concessão de direito real de uso, **nenhuma delas presente na hipótese dos autos**.*

*Por se submeterem às regras de licitação, pode-se também intuir o cabimento de hipóteses de **inexigibilidade para a outorga das concessões de uso**. Isso não desobriga a Administração Pública de promover as devidas **reflexões e aprofundadas justificativas** para a escolha da melhor ocupação possível para a área, sendo recomendada a realização de um **diálogo ativo** com a sociedade, inclusive por intermédio de **audiências e consultas públicas** (art. 21 da Lei n. 14.133/2021), e até de **chamamento público**, para ter a exata dimensão do interesse de outros possíveis agentes culturais na área e se alcançar a **decisão ótima** sobre seu destino.*

*Além disso, seguramente a outorga de uso de bem dessa natureza a uma entidade privada depende de autos com **instrução muito aprimorada**, com a superação da questão envolvendo a **transferência registral do imóvel**, a apresentação de **projetos arquitetônicos e rol de obrigações a serem cumpridas pelo interessado**, comprovação de capacidade financeira e espoliação de cronograma para execução da obra, dentre outras, que comprove se tratar de projeto viável e não se simples compromisso da área por prazo indeterminado e sem retorno concreto e mensurável ao público.*

*Reputo, ainda, que o órgão deve **aprofundar as discussões sobre o que efetivamente seria implantado** no local e sobre o perfil da fundação proponente, a fim de melhor evidenciar, por exemplo, que se “planeja funcionalidade afeita a questões bibliotecárias” (128098521) ou de que a fundação se enquadra como “**instuição científica, tecnológica e de inovação pública**” para os fins do artigo 1º, § 1º, I do Decreto n. 39.402/2018, ainda mais que nos termos da Lei n. 10.973/2004, a cessão de imóveis se faria para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluindo “parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas”, o que parece bastante diferente do que se trata neste processo.*

5. Recorda-se que, em atenção às exigências contidas no artigo 3º do Decreto 43.130 de 23 de março de 2022, o processo **deve ser instruído com os seguintes documentos**:

- Exposição de motivos assinada pela autoridade superior do órgão; (**doc.168529965**);
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa (**doc.149743399**);
- Manifestação técnica (**doc.128098521 e 168529694**);

6. Assim, os autos vieram à Assessoria Jurídico-Legislativa para opinativo jurídico, conforme Despacho – SECEC/SUPAC (doc.168541653).

7. **É o breve relatório.**

II) ANÁLISE

II.1. DA REGULARIDADE MATERIAL

II.1.1. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão ou entidade proponente

8. Esta Assessoria Jurídico-Legislativa se limitará à manifestação jurídica incumbindo à área técnica a verificação de aspectos técnicos e questões financeiras porventura existentes.

9. Nesse sentido, cumpre citar as atribuições estabelecidas para esta AJL, no art. 4º do Decreto Distrital nº 32.587, de 2010, que confere a esta unidade a função de assessoramento legislativo e exame prévio dos atos normativos expedidos pelo Secretário de Estado. Vejamos:

Art. 4º À Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cultura, compete:

I - assessorar o Secretário de Estado, Secretário-Adjunto e demais Unidades em assuntos de natureza jurídico-legislativa;

II - promover o exame prévio de atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Secretaria;

III - estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Secretaria que forem submetidos à sua apreciação, com delimitação da matéria jurídica;

IV - organizar a jurisprudência e legislação específica e correlata;

V - prestar orientação jurídica aos Conselhos vinculados à Secretaria; e

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua área de competência que lhe forem conferidas ou delegadas.

10. Ademais, o Decreto nº 43.130, de 2022, que direciona sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, adverte quanto à necessidade de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, no tocante a minutas decreto. Assim dispõe seu art. 3º:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

11. Logo, para fins de cumprimento do art. 3º do Decreto n° 43.130, de 2022, e das obrigações regimentais desta Assessoria, traz-se aos autos a presente manifestação jurídica.

II.1.2 Análise de constitucionalidade - Dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade da proposição - Da Adequação da Proposta aos Direitos Culturais

12. A respeito do tema cultura, estabelece a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

13. No mesmo diapasão, a LODF é clara ao determinar que é dever do Poder Público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, cabendo destacar, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI- proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência;

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; **apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

Art. 247. **O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.**

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, **que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal mediante:**

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI - prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, sem prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

14. Ao tratar do tema que "**dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão**", percebe-se que a proposição é dotada de constitucionalidade, pois seu mérito é amparado pelos dispositivos, artigos 23, 24, 30, 215 e 216, da Carta Maior de 1988 e artigos 3º, 246, 247 e 248 da LODF.

15. A Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, chamada Lei Orgânica da Cultura , trata do tema no art. 4º (...) (...) **valorização da memória e demais ações voltadas ao tombamento e ao registro do patrimônio material e imaterial, histórico e artístico-cultural, bem como estimular, promover e apoiar os projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e imaterial**; A Lei Orgânica da Cultura - LOC (Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017) e seu Anexo Único (Plano de Cultura: Eixos, 3 Qualificação e Produção de Conhecimento na Cultura, 5 Difusão, Promoção e Internacionalização da Cultura, 8 Patrimônio Cultural Material e Infraestrutura Cultural), os eixos grafados acima tem uma conexão com a importância e o trabalho da Fundação Athos Bulcão como uma instituição que preserva e divulga a obra do artista plástico brasileiro. A fundação é importante para o país

porque contribui para a formação de jovens, o acesso à cultura e a valorização da arte brasileira

16. Dessa forma, observa-se que o projeto de lei guarda consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei Complementar Distrital nº 934/2017, denominada Lei Orgânica da Cultura – LOC, indo ao encontro da legislação nacional e distrital no que se refere ao Direito da Cultura.

II.1.3. Discricionariedade da formulação de políticas públicas.

17. Na teoria constitucional contemporânea, as políticas públicas passam a ser vistas como uma densificação dos princípios constitucionais. Se o titular do Poder Constituinte é o povo (“*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*”), a legitimidade do Direito dependerá, como um todo, do lastro teórico fornecido pela premissa de que tanto a função legislativa (criação das leis e positivação de princípios) quanto a função administrativa (aplicação das leis e densificação dos princípios) sejam exercidas por representantes democraticamente eleitos do povo.

18. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador público assume, em nível estruturante, o significado de decisões políticas fundamentais tomadas pelos dirigentes dos órgãos na definição conceitual/diretiva das políticas públicas a serem implementadas. Diante da limitação orçamentária e da impossibilidade de se atender a todas as demandas da sociedade, a alocação dos recursos públicos pela Administração passará necessariamente por uma deliberação política majoritária, legitimada pela representatividade democrática, e ao mesmo tempo delimitada e validada pelos princípios constitucionais.

19. Por outro lado, o segundo espectro no qual se manifesta o poder discricionário do administrador público é na especialização técnica dos órgãos da Administração. Enquanto a escolha política acerca da definição conceitual/diretiva das políticas públicas é legitimada pelo princípio democrático, a atuação em concreto do administrador na implantação dessas políticas encontra fundamento de validade na especialização técnica dos servidores.

20. No presente caso, a escolha política expressa na minuta em análise propõe: "*a concessão de Uso do imóvel, com área de 1.225,00 m², de propriedade ao do Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do DF sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, situado no Setor de Divulgação Cultural, (SDC Biblioteca), Brasília - DF, em favor da Fundação Athos Bulcão, CNPJ nº 37.993.037/0001-78, instituição de direito privado*".

21. Ademais, é preciso ter clareza que, no processo legislativo, cada tipo de ato possui uma delimitação teórica de seu espaço normativo. A lei, oriunda do processo legislativo formal na Câmara dos Deputados Distritais, **cria regra inovando no mundo jurídico**, sendo ainda possível que a própria lei traga disposições mais específicas quanto a sua execução. Por seu turno, no exercício do poder regulamentador, ao chefe do Executivo compete **criar regras para fins de explicar a lei para sua fiel execução**. Por fim, e em menor grau, subsiste o poder normativo estrito senso de criar normas para explicar o processo para execução da lei.

22. Ante o exposto verifica-se que a proposição respeita o espectro legal de discricionariedade do Administrador.

II.2 DA REGULARIDADE FORMAL

II.2.1 Da instrução processual

23. O art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022 dispõe sobre a instrução processual referente à proposição de atos normativos nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive

quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

24. Verifica-se que a exposição de motivos está acostada aos autos (**doc.168529965**), e cumpriu todos os requisitos do art. 3º, inciso I do Decreto nº 43.130, de 2022, **restando ainda pendente, contudo, a assinatura do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.**

25. A manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa de que trata o inciso II do art. 3º se materializa neste opinativo.

26. Quanto à declaração do ordenador de despesas (inciso III do art. 3º), apesar de não constar do Parecer Técnico nº 3/2025 - SECEC/SUPAC (doc.168529694) o Despacho – SECEC/SUAG (**doc.149743399**) esclarece que a proposição não acarreta aumento de despesas:

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quando resultar em acréscimo de despesa, conforme preceitua o inciso III do artigo 12º do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, cumpre destacar que, na presente hipótese, a proposição em questão (149460310), não enseja qualquer aumento de despesa.

27. Quanto à manifestação técnica, verifica-se que o Parecer Técnico nº 3/2025 - SECEC/SUPAC (**doc.168529694**) não preenche todos os requisitos de que trata o art. 3º, inciso IV, no entanto, por se tratar de Projeto de Lei que não estipula política pública não se exige tamanha formalidade, podendo ser dispensada a referida manifestação.

II.2.3 Fundamentos que sustentam a competência do Governador para propor o projeto de lei e demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo

28. Primeiramente, cabe destacar a competência do Governador do Distrito Federal para tratar da matéria em tela. Conforme exposto abaixo, a Lei Orgânica do Distrito Federal fixa a competência do Governador para organizar a administração do Distrito Federal de modo a suprir as demandas da sociedade e alcançar a efetividade das políticas públicas:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IX – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XVI – enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

29. *In casu*, observa-se que o Projeto respeita os requisitos de competência e não exorbita o poder do Governador do DF, respeitando os limites estabelecidos pela LODF.

II.2.2 Normas a serem revogadas com a edição da Lei

30. Vale ressaltar que, em atendimento ao que dispõe a alínea "e", do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, esta assessoria realizou pesquisas relativamente às possíveis leis e atos normativos que podem ser afetados pela presente proposição, não tendo encontrado, em princípio, nenhuma legislação potencialmente afetável. Contudo, orienta-se que o estudo em apreço seja realizado em conjunto, de forma que a área técnica responsável pela proposição também verifique a possibilidade de incidência da proposição em apreço em outros textos legais.

II.2.4 Análise da legística - elaboração normativa

31. Seguindo a análise formal da minuta, algumas considerações merecem ser realizadas para atestar a conformidade da redação proposta com a Lei Complementar nº 13, de 1996 e com o Decreto nº 43.130, de 2022, que trazem determinações para elaboração, redação, alteração e tramitação de atos normativos no Distrito Federal.

32. A Lei Complementar nº 13, de 1996, assim dispõe quanto à estrutura e partes básicas dos projetos de lei:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I – preâmbulo;

II – texto;

III – fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

I – o título, que compreende a epígrafe e a ementa;

II – a fórmula de promulgação, que compreende:

a) a autoria;

b) o fundamento legal da autoridade;

c) a ordem de execução.

Art. 61. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, é a parte do título:

I – que qualifica a lei, denominando-a pela sua espécie;

II – que distingue a lei de outras da mesma espécie, pela numeração;

III – que situa a lei no tempo, pela sua data.

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

§ 3º Na redação da ementa, será observado o disposto nos arts. 53 e 109 desta Lei Complementar.

Art. 65. A fórmula de promulgação será colocada logo após a ementa e alinhada com o texto da lei.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação será inserida na lei por quem a promulgar.

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

I – a denominação do órgão ou do cargo da autoridade que promulgar a lei;

II – a designação de que a lei foi aprovada pela Câmara Legislativa;

III – a indicação, quando for o caso, de que a autoridade que deveria promulgar a lei não o fez no prazo legal;

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

V – a ordem de execução.

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

§ 2º A ordem de execução será expressa pela forma consagrada pelo uso para cada espécie de lei.

Art. 67. É facultado usar, antes da ordem de execução, a justificação dos atos que levaram à promulgação da lei, sob a forma de considerando.

33. A leitura da parte preliminar da minuta apresentada revela a existência de **epígrafe, ementa**, redigidas em conformidade com os requisitos legais, **faltando a Cláusula de revogação. Assim sendo, recomenda-se a inclusão do "Art 9º revogam-se as disposições em contrário"**.

34. Seguindo a análise da minuta, cumpre trazer à baila os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 1996:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º;

II – nenhuma lei conterà matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;

IV – buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter temporário.

(grifo nosso)

35. Observa-se que, na minuta em análise, estão fixados seu objeto e o âmbito de aplicação no art. 1º, quais sejam: *Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso do imóvel, com área de 1.225,00 m², de propriedade ao do Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do DF sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, situado no Setor de Divulgação Cultural, (SDC Biblioteca), Brasília - DF, em favor da Fundação Athos Bulcão, CNPJ nº 37.993.037/0001-78, instituição de direito privado.* Também foram respeitados os incisos II e III supra citados.

36. Quanto à parte normativa da minuta, que contém as normas que regulam seu objeto, os dispositivos devem ser redigidos de forma adequada aos requisitos exigidos no Capítulo III da Lei Complementar nº 13, de 1996, cujos principais dispositivos transcrevemos a seguir:

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I – o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II – é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III – é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis; [\(Inciso alterado pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

V – salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI – preferir-se-á:

a) a forma do singular à do plural;

b) a afirmação à negação;

c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;

d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;

e) a forma verbal no presente à forma no futuro; [\(Alínea acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;

c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;

d) padronizar a linguagem;

VIII – evitar-se-ão:

a) os neologismos;

b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;

c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;

d) as frases longas;

e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX – evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei.

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, "e", deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

I – a guardar coerência com as demais definições já existentes;

II – a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;

III – a assegurar a correta expressão das idéias.

X – as datas de documentos são expressas em dia, mês e ano apenas na primeira referência; nas seguintes, apenas pelo ano. [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

Art. 69. A unidade básica de articulação é o artigo; o parágrafo, o inciso, a alínea e o número são unidades complementares.

§ 1º Cada unidade de articulação obedecerá a normas próprias, estatuídas nesta subseção.

§ 2º As unidades complementares de articulação não subsistem sem as que por elas são complementadas.

§ 3º Recebe a denominação de dispositivo a norma contida em cada unidade de articulação.

Art. 70. O artigo conterà apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

§ 1º Depois de parágrafo, o caput do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

§ 2º O artigo será indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal depois deste.

§ 3º Entre a numeração em algarismo ordinal e o texto, não será colocado nenhum sinal; depois da numeração em algarismo cardinal, será colocado um ponto.

§ 4º A numeração a que se refere o § 2º deste artigo será feita em ordem crescente e ininterrupta para cada lei.

§ 5º O texto do artigo principia por letra inicial maiúscula e termina por ponto, salvo se for desdobrado em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

§ 1º Como unidade dependente do caput do artigo, o parágrafo não subsiste sem ele.

§ 2º Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertence.

§ 3º Havendo apenas um parágrafo, será ele designado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto; havendo mais de um, serão eles indicados pelo símbolo "§", seguido de número ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 4º O sentido oracional do parágrafo pode ser complementado por incisos.

§ 5º Aplica-se à redação do parágrafo o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

I – que complementa o sentido oracional do caput de artigo ou do parágrafo;

II – que explicita normas contidas em princípio ou termo do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido do inciso é sempre dependente do sentido do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 2º Não haverá inciso único.

§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes:

I – será numerado em algarismo romano, seguido de travessão;

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrado em alíneas;

V – o último inciso de cada série termina por ponto;

VI – para cada caput de artigo ou parágrafo, inicia-se nova numeração de incisos.

§ 4º O sentido oracional do inciso pode ser complementado por alínea.

§ 5º É vedado usar alínea no lugar de inciso.

Art. 73. A alínea é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional do inciso.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido da alínea é sempre dependente do inciso.

§ 2º Não haverá alínea única.

§ 3º Na redação da alínea, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicada por letra minúscula, seguida do sinal ");

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – uma alínea separa-se da outra por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrada em números;

V – a última alínea de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dela houver novo inciso; e, por ponto, se não houver;

VI – para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

§ 4º O sentido oracional da alínea pode ser complementado por número.

Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.

§ 2º Não haverá número único.

§ 3º Na redação do número, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicado por algarismo arábico, seguido do sinal ");

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um número separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – o último número de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dele houver nova alínea ou inciso; e, por ponto, se não houver;

V – para cada alínea, inicia-se nova série de números.

Art. 75. Os artigos das disposições transitórias serão numerados em seqüência aos artigos das disposições permanentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é obrigatório para os códigos.

37. **Percebe-se que a proposição atendeu os dispositivos supracitados, no entanto, faz-se necessário a inclusão da seguinte cláusula:**

Cláusula XXX A Concessão de Uso de que trata esta Lei será formalizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da natureza singular da Fundação Athos Bulcão e do relevante interesse público na promoção da cultura e da arte.

38. Quanto à parte final da proposição, esta deve conter ainda cláusula de vigência e se couber, cláusula de revogação:

Art. 87. A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

I – pela revogação;

II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;

III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Recebe a denominação de cláusula de vigência o dispositivo que disciplina a data de entrada em vigor da lei. (Parágrafo renumerado pelo(a) Lei

[Complementar 879 de 25/04/2014](#))

§ 2º Não havendo cláusula de vigência, a lei começa a vigorar em todo o Distrito Federal 15 dias após sua publicação. ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

Art. 97. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

39. Ante o exposto, verifica-se que a proposição observou **parcialmente** as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis do Distrito Federal, previstas na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

IV. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade da proposição do Projeto de Lei em análise. Contudo, em relação às técnicas de elaboração normativa, **recomenda-se a inclusão do "Art 9º revogam-se as disposições em contrário"**. E o saneamento **EM ESPECIAL SUBITEM 24, 33 E 37 DO PRESENTE OPINATIVO**.

41. *Smj.* É o entendimento que submeto à consideração superior.

Raimundo Vicente de Queiroz

Assessor Especial

42. Estou de acordo com a presente manifestação jurídica, por suas próprias razões, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

43. Por oportuno, recomenda-se a leitura do [Manual de Elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Portarias \(doc.100124561\)](#) para aprimoramento da instrução processual e elaboração dos documentos técnicos.

44. Realizados os ajustes necessários ou apresentadas as justificativas técnicas para o não acatamento das recomendações expostas no bojo deste opinativo, recomenda-se o prosseguimento do feito, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJL, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente fundamentada.

45. Ao Gabinete, em seguida à Subsecretaria do Patrimônio Cultural (SUPAC), para conhecimento e providências.

Luciana Alessandra Pereira de Paiva

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA - Matr.0255165-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/04/2025, às 20:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=168608362)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=168608362)
verificador= **168608362** código CRC= **A25BF92E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -

00150-00007381/2023-20

Doc. SEI/GDF 168608362



Parecer Técnico n.º 3/2025 - SECEC/SUPAC

Análise técnica sobre a concessão de uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal para construção da sede da Fundação Athos Bulcão

I. Introdução

Este parecer técnico complementa o Parecer Técnico n.º 18/2023 da Subsecretaria do Patrimônio Cultural (SUPAC), que já atestou a importância da Fundação Athos Bulcão para a preservação e promoção do legado artístico de Athos Bulcão e ressaltou a excelência de seus projetos, especialmente na área de educação patrimonial, restauro e memória. O presente parecer reflete a evolução do processo, incluindo a realização da Audiência Pública e a anexação de novos documentos, como os projetos arquitetônicos, que reforçam a viabilidade e a importância da concessão de uso do imóvel localizado no Setor de Divulgação Cultural (SDC) para a construção da sede da Fundação.

II. Contexto Histórico e Cultural

Como apontado no Parecer Técnico n.º 18/2023 da SUPAC, não há necessidade de se justificar a importância histórica, acadêmica e cultural de Athos Bulcão para Brasília e para o Brasil, pois sua obra é amplamente reconhecida e celebrada. Seu legado artístico, especialmente nas intervenções realizadas nos edifícios públicos de Brasília, constitui um patrimônio fundamental da capital e é parte integrante da identidade da cidade. A Fundação Athos Bulcão tem, desde sua criação, sido um pilar na preservação deste legado, realizando iniciativas de conservação e promoção da obra de Bulcão e garantindo o acesso público ao seu acervo.

A relevância da Fundação para a preservação do patrimônio cultural de Brasília não se limita ao trabalho de conservação e exposição das obras de Bulcão. Como destacado no parecer anterior, a Fundação tem desempenhado um papel crucial na educação patrimonial, restaurando peças, promovendo eventos e desenvolvendo projetos que contribuem para a formação e conscientização de um público mais amplo, especialmente em relação à história de Brasília e à arte pública.

III. Audiência Pública e Participação Social

A audiência pública realizada em 12 de julho de 2024, no Museu Nacional da República, representou uma etapa importante para o processo de concessão de uso do terreno. A presença de cerca de 200 cidadãos e cidadãs, bem como a participação de autoridades e representantes de associações, demonstrou um forte apoio à proposta de concessão. Este respaldo social evidencia a importância da construção da sede da Fundação para a comunidade e para a preservação do patrimônio cultural da cidade.

A Audiência Pública reafirma o compromisso da Secretaria de Cultura e Economia Criativa (SECEC) em ouvir a comunidade e considerar seus interesses, evidenciando a transparência e a participação popular no processo de tomada de decisões que afetam o patrimônio e a memória cultural de Brasília.

IV. O Projeto Arquitetônico de João Figueiras Lima (Lelé)

O projeto arquitetônico para a construção da sede da Fundação Athos Bulcão, do renomado arquiteto João Figueiras Lima (Lelé), representa uma escolha estratégica e de grande sensibilidade em relação à preservação do patrimônio cultural de Brasília. Lelé, um dos principais expoentes da arquitetura moderna brasileira, é conhecido por seu trabalho que busca integrar os espaços urbanos com o meio ambiente e com as necessidades funcionais das instituições. Seu projeto para a sede da Fundação não apenas respeitará os

princípios estéticos da cidade, mas também refletirá a importância da obra de Bulcão, utilizando elementos arquitetônicos que dialogam com o modernismo e a arte pública.

A proposta arquitetônica será uma continuidade do legado de Bulcão e contribuirá para a consolidação da memória da cidade, reforçando a identidade cultural de Brasília. Ao criar um espaço moderno e integrado, o projeto de Lelé assegura que a sede da Fundação será não apenas um centro de preservação, mas também um espaço dinâmico para atividades culturais e educacionais, promovendo o acesso da população à arte e à história de Brasília.

Lelé teve uma estreita relação profissional com Oscar Niemeyer, com quem compartilhou diversos projetos que ajudaram a consolidar a arquitetura moderna brasileira. Ambos eram figuras centrais no movimento modernista e possuíam uma visão comum de criar espaços que integrassem funcionalidade, estética e a relação do edifício com o ambiente ao seu redor. Lelé foi responsável pela execução da obra da *Fundação Darcy Ribeiro* em Brasília, projetada por Niemeyer, que se tornou um ícone da arquitetura moderna. O trabalho conjunto entre eles sempre refletiu o compromisso com a inovação e a busca pela harmonia entre os edifícios e o espaço urbano, princípios que também marcaram o projeto de Brasília e suas obras emblemáticas.

O projeto no Eixo Monumental valoriza o legado de Athos Bulcão, posicionando a sede da Fundação em um local central e simbólico de Brasília, reforçando a importância cultural da cidade. A localização facilita o acesso do público e destaca a relevância do patrimônio artístico no contexto urbano.

V. Conclusão

Este parecer técnico complementa as considerações já realizadas pela SUPAC e reforça a importância da concessão de uso do imóvel para a construção da sede da Fundação Athos Bulcão. A realização da Audiência Pública, a manifestação do apoio popular e a apresentação do projeto arquitetônico de Lelé são elementos que corroboram a relevância do projeto para a preservação do patrimônio cultural de Brasília.

Recomendamos o prosseguimento do processo, com as devidas análises jurídicas das propostas incluídas nesse processo, e reiteramos o apoio à proposta, que contribuirá significativamente para a continuidade do trabalho da Fundação Athos Bulcão e para a valorização do patrimônio cultural da cidade.

Atenciosamente,

RAMÓN MORO RODRÍGUEZ

Subsecretário do Patrimônio Cultural



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RAMON MORO RODRIGUEZ - Matr.0246895-6, Subsecretário(a) do Patrimônio Cultural**, em 15/04/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **168529694** código CRC= **41FA8DDB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -

Telefone(s):

Sítio - www.cultura.df.gov.br



Government of the Federal District
Secretary of State for Urban Development and Housing of
Federal District

Cabinet

Office N° 4657/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 22 de outubro de 2024.

To Your Excellency, Mr.

Gustavo do Vale Rocha

Secretary Chief of the Civil House

Civil House of the Federal District (Caci)

Assunto: Minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula n° 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

Dear Secretary,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao Despacho – CACI/GAB (152004147), por meio do qual essa Casa Civil do Distrito Federal, em atenção ao Despacho – CACI/SPG (151999481), encaminha os presentes autos que "*versam sobre minuta de projeto de lei (149475141), apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Seccec), que dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula n° 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão*"
2. Após análise, a Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília exarou a Informação Técnica n.º 12/2024 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB (154239180), ratificada pela Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília, na qual tece esclarecimentos acerca da demanda em voga, com fulcro no disposto na Lei Complementar n° 1.041, de 12 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e dá outras providências e no Decreto n° 46.414, de 17 de outubro de 2024, que regulamenta o detalhamento de classes e subclasses, do Anexo VII - Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - PURP do TP1 ao TP12 e do Anexo X - Tabela de Uso e Atividades do TP 11.
3. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo para ciência do inteiro teor da manifestação exarada pela área técnica desta Secretaria de Estado, em resposta ao Despacho – CACI/SPG (151999481).
4. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respectfully,

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretary of State



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 23/10/2024, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154383117)
verificador= **154383117** código CRC= **D10AFEFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Sítio - www.seduh.df.gov.br

00150-00007381/2023-20

Doc. SEI/GDF 154383117



Relatório de Dados Gerais - Imóvel

012.00.00.00.00.00 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal

TEI	ENDEREÇO	CIDADE	Situação	TIPO	VALOR R\$
1868/93	Setor de Divulgação Cultural, Lt. 12 (SDC BIBLIOTECA LT 12)	Eixo Monumental	Incorporado	Terreno	61.476,00
TERRENO(S)					
MAT: 52.620 2º OF	DI: 31/12/2004	EL.: 61 SD: 08	UG:	NE: NE	VR: 61.476,00
OC: Vago (conforme Processo SEI 00150-00006599/2018-08)	DS: Biblioteca		GT: 99001	MT:	1.225,00
			PR: 00000-0000000000/0000-00		
Totalização por Órgão: Qtd. de Registros: 1				Valor Total	61.476,00
Total de Registros no Relatório: 1				Valor Total	61.476,00

Legenda: DC: Descrição - OC: Ocupação - MAT: Matrícula - CD: Código - DM: Data de Medição - EL: Elemento de Despesa - SD: Subitem de Despesa - ER: Estado de Regularização
PR: Processo - NE: Nota de Empenho - GT: Gestão - DI: Data de Incorporação - VR: Valor - DS: Destinação - MT: Metragem - LI: Local de Incorporação - DB: Data da Baixa

Este Relatório foi emitido pelo SisGepat (Sistema Geral do Patrimônio), segundo normas e padrões estabelecidos pelo Departamento Geral de Patrimônio



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito
Federal
Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília
Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de
Brasília

Informação Técnica n.º 12/2024 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB

Brasília-DF, 21 de outubro de 2024.

Processo SEI n.º: 00150-00007381/2023-20

Interessado: *Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Secec)*, Casa Civil do Distrito Federal

Referências: Despacho – CACI/GAB ([152004147](#)); Despacho - SEDUH/GAB ([152328546](#)); *Ofício N.º 6688/2024 - SEEC/GAB (151940383)*; Despacho – SEDUH/SEADUH/SCUB (152635322);

Assunto: Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC)

Em atenção ao Despacho – SEDUH/SEADUH/SCUB (152635322), que encaminha o Despacho – CACI/GAB ([152004147](#)) por meio do qual a Casa Civil do Distrito Federal encaminham os autos que versam sobre a Concessão de Uso de Imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no lote 12 do Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00m² para construção da sede da Fundação Athos Bulcão, informamos o que segue.

De acordo com a **Lei Complementar n.º 1.041, de 12 de agosto de 2024**, que dispõe sobre o **Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB** e dá outras providências, o Anexo VII, referente às Planilhas de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação (PURP) traz na PURP 06, relativa ao Território de Preservação 1, Unidade de Preservação 6 (TP1 UP6) que trata sobre o SDC, diretrizes com relação aos Parâmetros de Usos e Atividades, para o lote em questão. Tendo em vista a publicação do **Decreto n.º 46.414, de 17 de outubro de 2024** que regulamenta o detalhamento de classes e subclasses, do Anexo VII - Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - PURP do TP1 ao TP12 e do Anexo X - Tabela de Uso e Atividades do TP 11, as diretrizes estabelecidas na PURP serão apresentadas a seguir já constando as classes e subclasses definidas no decreto:

INSTITUCIONAL (OBRIGATÓRIO)

59-J Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música, apenas:

59.1 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão

59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica

5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica (salas de cinema, cineclubes, ao ar livre, drive-in)

85-P Educação, apenas:

85.9 Outras atividades de ensino

85.92-9 Ensino de arte e cultura

8592-9/01 Ensino de dança

8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança

8592-9/03 Ensino de música

8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

91-R Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental, apenas:

91.0 Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental

91.01-5 Atividades de bibliotecas e arquivos

9101-5/00 Atividades de bibliotecas e arquivos

91.02-3 Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares

9102-3/01 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares

94-S Atividades de organizações associativas, apenas:

94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente

94.93-6 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COMPLEMENTAR)

56-I Alimentação, apenas:

56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas

56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas

5611-2/01 Restaurantes e similares

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento

5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação - preparação dos alimentos

COMERCIAL (COMPLEMENTAR)

47-G Comércio varejista, apenas:

47.6 Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos

47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria

4761-0/01 Comércio varejista de livros

4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas

4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria

47.62-8 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos

4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (brinquedos, jogos - eletrônicos ou não - e artigos recreativos)

4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos (equipamentos e materiais esportivos, artigos do vestuário e acessórios especializados para a prática de esportes)

47.8 Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados

47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente

4789-0/01 Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos

789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte

Considerando que a Fundação Athos Bulcão desenvolve projetos de educação patrimonial e artística, além de executar trabalhos de relacionados à preservação, documentação e pesquisa do acervo da obra de Athos Bulcão, as atividades descritas na Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, e detalhadas no Decreto nº 46.414, de 17 de outubro de 2024, para o lote 12 do Setor de Divulgação Cultural estão de acordo com as atividades prestadas pela Fundação mencionada.

Sem mais para o momento, encaminhamos este pronunciamento para apreciação e subsequente encaminhamento dos autos para ciência do interessado.

Mariana Priester
Assessora Especial
Coordenadora de Planejamento e Monitoramento do CUB
COPLAB/SCUB/SEADUH/SEDUH

De acordo.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto de Noronha
Subsecretário
Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília
SCUB/SEADUH/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO DE NORONHA - Matr.0091439-8, Subsecretário(a) do Conjunto Urbanístico de Brasília**, em 21/10/2024, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA FREITAS PRIESTER - Matr.0280658-4, Coordenador(a) de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília substituto(a)**, em 21/10/2024, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154239180 código CRC= **2C7260D0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seduh.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 230/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

À Subsecretaria de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (172098085), originária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Secec), que dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

1.2. Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, exigidos pelo [artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Minuta de Projeto de Lei (172098085);
- II - Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SECEC/GAB (172097888);
- III - Manifestação Jurídica consubstanciada na Nota Jurídica N.º 100/2025 - SECEC/GAB/AJL (168608362); e,
- IV - Declaração de Orçamento, por intermédio do Despacho – SECEC/SUAG (149743399).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, por intermédio do Ofício Nº 691/2025 - GAG/CH (172293722) e, distribuído a esta Subsecretaria, conforme o Despacho CACI/GAB/ASSESP (172356591), para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. Cabe ressaltar que esta Subsecretaria sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Economia, por intermédio do Despacho – CACI/SPG (149824293), que por sua vez, sugeriu o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por entender que a matéria é afeta à referida Pasta. As Pastas se manifestaram por intermédio dos Ofícios (151940383 e 154383117).

1.5. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se ao Projeto de Lei (172098085), originária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Secec), que dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SECEC/GAB (172097888), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, localizado no Setor de Divulgação Cultural – SDC, para a construção da sede da Fundação Athos Bulcão”.

A proposta tem como objetivo viabilizar a concessão de uso do imóvel de área pública à referida instituição, reconhecida por seu compromisso com a valorização da memória e do legado artístico-cultural de Athos Bulcão, cuja obra é indissociável da identidade visual e simbólica da cidade de Brasília.

A Fundação Athos Bulcão tem desempenhado relevante papel na preservação, difusão e promoção das criações do artista, cujas intervenções em espaços públicos da capital federal compõem um dos mais expressivos acervos de arte integrada à arquitetura modernista do país. A construção de sua sede própria é uma ação estratégica para a sustentabilidade institucional, a ampliação do acesso do público ao seu acervo e a consolidação de um espaço de memória, formação e mediação cultural.

A relevância pública da proposta foi amplamente debatida e legitimada em Audiência Pública convocada por esta Secretaria, nos termos da Lei Distrital nº 5.081/2013, e realizada em 12 de julho de 2024 no Museu Nacional da República. O evento contou com significativa participação da sociedade civil e de representantes institucionais, com manifestações unânimes em apoio à concessão da área para a construção da sede da Fundação.

A minuta de Projeto de Lei que ora se apresenta observa os princípios da legalidade, da transparência e da gestão responsável do patrimônio público, estando em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a proposta foi objeto de análise técnica e jurídica no âmbito da SECEC, tramitando sob o Processo SEI nº 00150-00007381/2023-20, que contém pareceres favoráveis e todos os documentos de instrução necessários.

Dada a urgência e o interesse público envolvidos, recomendamos que a proposição

legislativa seja submetida à Câmara Legislativa do Distrito Federal em regime de urgência, conforme previsão do art. 73 da Lei Orgânica do DF.

São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei à Vossa Excelência."

2.4. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico Legislativa da Pasta, se manifestou por meio da Nota Jurídica N.º 100/2025 - SECEC/GAB/AJL (168608362), na qual **opinou favoravelmente à edição da proposta**. Confira-se:

Nota Jurídica N.º 100/2025 - SECEC/GAB/AJL

"[...]

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade da proposição do Projeto de Lei em análise. Contudo, em relação às técnicas de elaboração normativa, recomenda-se a inclusão do "Art 9º revogam-se as disposições em contrário". E o saneamento EM ESPECIAL SUBITEM 24, 33 E 37 DO PRESENTE OPINATIVO.

Smj. É o entendimento que submeto à consideração superior."

2.5. Examinando os aspectos formais, no que se relaciona ao impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), tem-se a Declaração do ordenador de despesas, por intermédio do Despacho – SECEC/SUAG (149743399) informando que **a proposta não enseja qualquer aumento de despesa**. Veja-se.

Despacho – SECEC/SUAG

"Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quando resultar em acréscimo de despesa, conforme preceitua o inciso III do artigo 12º do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, cumpre destacar que, na presente hipótese, a proposição em questão (149460310), não enseja qualquer aumento de despesa."

2.6. Como dito anteriormente, esta Subsecretaria sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Economia, por intermédio do Despacho – CACI/SPG (149824293). A Pasta se manifestou de maneira favorável à Proposta, sugerindo o encaminhamento da demanda à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal. Veja-se:

Ofício N° 6688/2024 - SEEC/GAB

"Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (149828871), por meio do qual essa Casa Civil do Distrito Federal encaminha, para apreciação desta Pasta, minuta de Projeto de Lei (149475141), apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Secec), que dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos

Bulcão.

Inicialmente, acerca da identificação do imóvel, a Gerência de Cadastro da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário manifestou-se por intermédio do Despacho SEEC/SEALOG/SPI/CCR/GERC (150205011), no qual informa que, após consulta ao Sistema Geral de Patrimônio do Distrito Federal – SisGepat, o imóvel citado compõe o patrimônio do Distrito Federal e encontra-se registrado no TEI 1868/93 (150213301), Matrícula nº 52.620 - 2º Ofício, sob a carga patrimonial da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, destinado para "Biblioteca", conforme o Memorial Descritivo - MDE 073/1990.

Sobre o Projeto de Lei, nos termos do Despacho SEEC/SEALOG/SPI/CCR/GEREG (151554700), a Gerência de Regularização de Bens Imóveis da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário apresentou as seguintes considerações:

[...]

3. Outro ponto que merece atenção seria com relação à destinação de uso do lote, localizado no Setor de Divulgação Cultural e inserido no contexto do Eixo Monumental. A Gerência de Cadastro desta Coordenação, em seu Despacho – SEEC/SEALOG/SPI/CCR/GERC (150205011) informa que o referido imóvel destina-se à "Biblioteca". Já o Parecer Técnico n.º 18/2023 - SECEC/SUPAC (128098521), da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (SECEC/DF), assim argumenta:

" A priori, a destinação prevista do imóvel para uma biblioteca não impediria a utilização pela Fundação, já que certamente planeja funcionalidade afeita á questões bibliotecárias no imóvel, preservando assim seu uso indicado."

4. Aliada a esta questão, soma-se o teor do Art. 6º da minuta, em que fica facultado à Fundação Athos Bulcão a elaboração de projeto para o imóvel. Deste modo, sugere-se encaminhamento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH/DF) para que a Pasta seja também consultada sobre a presente minuta, mas sobretudo, que possa opinar acerca da viabilidade de implantação do equipamento pretendido no referido lote, diante da restrição de uso existente e, sendo um edifício a ser implantado no Eixo Monumental, quais seriam as restrições e melhores recomendações ao projeto a ser desenvolvido.

5. A título de sugestão, caso a presente minuta de Projeto de Lei não encontre nenhuma ressalva para sua publicação, seria coerente pensar em algum dispositivo de artigo que permitisse a destinação de parte do espaço físico para usufruto da própria Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (SECEC/DF), a fim de divulgação de suas atividades culturais.

[...]

Ante o exposto, restituo os autos para conhecimento das informações apresentadas pelas áreas técnicas desta Pasta, ao tempo em que sugiro o encaminhamento da demanda à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para manifestação acerca do pleito, especialmente, sobre a viabilidade de implantação do equipamento pretendido no referido lote.

Por fim, registro que esta Secretaria de Estado permanece à disposição."

2.7. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de igual modo, se manifestou de maneira favorável à demanda, corroborando as informações exaradas pela área técnica da Pasta, conforme se observa no Ofício Nº 4657/2024 - SEDUH/GAB (154383117):

Ofício Nº 4657/2024 - SEDUH/GAB

"Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao Despacho – CACI/GAB (152004147), por meio do qual essa Casa Civil do Distrito Federal, em atenção ao Despacho – CACI/SPG (151999481), encaminha os presentes autos que "versam sobre minuta de projeto de lei (149475141), apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (Secec), que dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão"

Após análise, a Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília exarou a Informação Técnica n.º 12/2024 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB (154239180), ratificada pela Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília, na qual tece esclarecimentos acerca da demanda em voga, com fulcro no disposto na Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e dá outras providências e no Decreto nº 46.414, de 17 de outubro de 2024, que regulamenta o detalhamento de classes e subclasses, do Anexo VII - Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - PURP do TP1 ao TP12 e do Anexo X - Tabela de Uso e Atividades do TP 11.

Ante o exposto, encaminhamos o presente processo para ciência do inteiro teor da manifestação exarada pela área técnica desta Secretaria de Estado, em resposta ao Despacho – CACI/SPG (151999481).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, renovando votos de elevada estima e distinta consideração."

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. **Buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria sugere ajustes legítimos e redacionais à proposta apresentada, sem alteração do seu mérito, por intermédio de minuta substitutiva. Portanto, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal a minuta substitutiva que se junta ao final do presente opinativo.**

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim, bem como o que foi consignado pela Secretaria de Estado de Economia e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

2.11. Por fim, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Subsecretaria, insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva anexa, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos arts. 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 230/2025 - CACI/SPG/UNAAN (172636981).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Concessão de Uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal, situado no Setor de Divulgação Cultural (SDC), com área de 1.225,00 m², registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do Distrito Federal sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, para construção da sede da Fundação Athos Bulcão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso do imóvel, com área de 1.225,00 m², de propriedade do Distrito Federal, registrado no Cartório do 2º de Registro de Imóvel do DF sob a matrícula nº 52.620, de 31 de dezembro de 2004, situado no Setor de Divulgação Cultural, (SDC), Brasília - DF, em favor da Fundação Athos Bulcão, CNPJ nº 37.993.037/0001-78, instituição de direito privado.

Art. 2º A concessão de uso, de que trata esta Lei, tem vigência pelo prazo de 35 anos, contados da assinatura do contrato, admitida a prorrogação por igual período, mediante acordo entre as partes, desde que mantido e devidamente justificado o interesse público.

Art. 3º A posse do imóvel reverte-se imediatamente ao Distrito Federal caso a Fundação Athos Bulcão encerre suas atividades antes do término do prazo previsto no art. 2º ou, a qualquer tempo, desvie a finalidade para a qual o imóvel foi concedido, descumpra dispositivo desta Lei ou infrinja outras normas aplicáveis, inclusive as de natureza ambiental, administrativa, tributária ou financeira.

§1º A Fundação Athos Bulcão responde por todos os encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

§2º O representante legal da Fundação Athos Bulcão responde administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das sanções aplicáveis à Concessionária.

Art. 4º As benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel pela Concessionária incorporam-se a ele, sem que a Concessionária possa pleitear qualquer direito de retenção ou indenização por estas.

Art. 5º As obras destinadas à edificação da sede da Fundação Athos Bulcão devem ser concluídas no prazo máximo de 5 anos, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode analisar pedido de prorrogação do prazo previsto no caput, desde que a Concessionária apresente, com antecedência mínima de 180 dias do término do prazo, requerimento formal e fundamentado, acompanhado de novo cronograma e da justificativa técnica elaborada pelo responsável pela obra.

Art. 6º Compete à Fundação Athos Bulcão a elaboração do projeto, a execução da obra, o pagamento de taxas, custas e tributos, bem como a adequação do imóvel e dos equipamentos a serem adquiridos.

Parágrafo único. Fica a cargo da Fundação Athos Bulcão, a obtenção de licenciamentos, alvará de construção, autorizações relativas ao tombamento de Brasília e demais liberações junto às concessionárias de serviços públicos e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 7º A concessão resolve-se antes do seu termo final se a Concessionária destinar o imóvel a finalidade diversa da estabelecida nesta Lei ou descumprir cláusula resolutória do Contrato de Concessão de Uso, com a consequente perda de todas as benfeitorias realizadas no imóvel, que se incorporam ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 8º A concessão de uso de que trata esta Lei é formalizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da natureza singular da Fundação Athos Bulcão e do relevante interesse público na promoção da cultura e da arte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025

136º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 06/06/2025, às 12:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 06/06/2025, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 06/06/2025, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172636981 código CRC= **6A60BAE2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br